



**Tribunal de Contas do Estado do Pará**

A C Ó R D Ã O N.º. 45.637  
(Processo n.º. 2007/51947-0)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º. 044/2006 e termo aditivo firmados entre a ASSOCIAÇÃO PARAENSE DE BANDAS E FANFARRAS e a FCPTN.

Responsável: Sr. ORIVALDO AGUIAR DA ASSUNÇÃO - Presidente.

Relator: Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR

EMENTA: Tomada de contas. Contas irregulares. Condenação do responsável. Devolução do valor conveniado. Dano causado ao erário. Aplicação de multa.

Relatório do Exm.º. Sr. Conselheiro CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR:  
Processo n.º. 2007/51947-0.

Cuidam os autos da Tomada de contas do Convênio n.º 044/2006, Celebrado entre a Fundação Cultural Tancredo Neves - FCPTN e a Associação Paraense de Bandas e Fanfarras, objetivando o "Apoio à Realização do 4º Congresso Técnico de Bandas e Fanfarras do Estado do Pará", sendo responsável o Sr. ORIVALDO AGUIAR DA ASSUNÇÃO, presidente.

O Departamento de Controle Externo (fls. 21/22) e o Douto Ministério Público de Contas (fl. 28), face à ausência da prestação de contas, opinam pela Irregularidade, com devolução do valor recebido. Sugerem, ainda, aplicação de multas regimentais que o caso enseja.

É o relatório.

VOTO:

Considero as contas IRREGULARES, nos termos do artigo 166, inciso III, alíneas "a" e "b", do RITCE-PA, devendo o responsável recolher a importância de R\$2.000,00 (dois mil reais) devidamente atualizada.

Aplico multa de R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo débito apontado, com base no artigo 232, do RITCE-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm.º. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas "a", "b", c/c os arts. 41 e 73, da Lei Complementar n.º. 12, de 9 de fevereiro de 1993, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ORIVALDO AGUIAR DA ASSUNÇÃO, Presidente, CPF n.º. 178.403.092-91, ao pagamento da importância de R\$2.000,00 (dois mil reais), devidamente atualizada a partir de 30.06.2006, acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento, cumulando o débito com a multa de



## **Tribunal de Contas do Estado do Pará**

R\$400,00 (quatrocentos reais), pelo dano causado ao erário a serem recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 116, § 3º da Constituição Estadual e arts. 45, inciso III, “b” e 46 c/c o art. 50 da lei Complementar nº. 12/93.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 23 de junho de 2009.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA  
Conselheiro Substituto

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

PFC/0100599